



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.609 - RJ (2017/0014162-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BY COLOR BOUTIQUE LTDA - ME
RECORRIDO : ELEVADORES NACIONAL LTDA - ME
RECORRIDO : FOOTWAY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
RECORRIDO : GRAFICA WAGNER LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ113675
ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*.

1. Para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC. Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*, por constituir erro grosseiro.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.609 - RJ (2017/0014162-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BY COLOR BOUTIQUE LTDA - ME
RECORRIDO : ELEVADORES NACIONAL LTDA - ME
RECORRIDO : FOOTWAY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
RECORRIDO : GRAFICA WAGNER LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ113675
ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento em face de decisão que não recebeu Apelação interposta contra decisão proferida em liquidação de sentença.

O princípio da fungibilidade permite a conversão de um recurso em outro quando a parte se utiliza da via inadequada para impugnar a decisão. A utilização deste princípio requer a inexistência de erro grosseiro e a interposição do recurso no prazo daquele que deveria ter sido corretamente apresentado.

Não há erro grosseiro se, quando da interposição, existia dúvida quanto ao cabimento de apelação ou de agravo de instrumento para reforma decisão proferida em liquidação de sentença (precedentes da época dos fatos: STJ, a Turma, AgRg no REsp 825690, Rel. Min. FELIX FISCHER, Di 4.6.2007; STJ, 2 Turma, REsp 443458, Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, Di 3.8.2006; TRF2, 6 Turma, AG 200402010128762, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E- DJF2R 6.7.2007).

Resta preenchido o segundo requisito necessário à incidência do princípio da fungibilidade quando a apelação é interposta no prazo do agravo de instrumento.

Agravo interno provido para admitir a apelação interposta nos autos originários.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 475-H do CPC/1973, sob o argumento de que, "no caso em tela, evidente erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grosseiro, uma vez que a parte interpôs apelação, quando o recurso cabível era o de o agravo de instrumento, apesar dos expressos termos do art. 475-H do CPC, já em vigor há cerca de dois anos" (fl. 310, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.609 - RJ (2017/0014162-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2017.

Esta Corte Superior possui entendimento assente de que, para decisões proferidas após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC. Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-H DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta eg. Corte já sedimentou entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão em liquidação de sentença proferida após a vigência do art. 475-H do CPC e, por consequência, é inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso apelatório como agravo de instrumento.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1044447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

2. Contra decisão de liquidação de sentença publicada na vigência da Lei nº 11.232/2005, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp 257.973/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 26/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APLICANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO APELAÇÃO. COM A NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA LEI N. 11.232/05, CONTRA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tendo em vista que a Liquidação de Sentença tem natureza jurídica de ação, o provimento judicial que resolve a pretensão de liquidação julgando seu mérito, não põe termo ao processo que é formado pelo conjunto das ações (pretensões) de conhecimento, de liquidação e de cumprimento de sentença. Dessa forma, pela nova sistemática estabelecida pela Lei n. 11.232/05, contra tal decisão cabe Agravo de Instrumento. Art. 475-H do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1030898/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-H DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005.

1. Para decisões proferidas após a vigência da Lei n. 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC. Assim, inadmissível a interposição de apelação com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes: REsp 1.190.974/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1.7.2010; REsp 1.132.519/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 21.5.2010; REsp 1.184.047/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3.5.2010.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1216580/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Dessa forma, por estar em dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014162-3

REsp 1.650.609 / RJ

Números Origem: 00088134320084020000 200802010088137 9900173350

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BY COLOR BOUTIQUE LTDA - ME
RECORRIDO	: ELEVADORES NACIONAL LTDA - ME
RECORRIDO	: FOOTWAY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
RECORRIDO	: GRAFICA WAGNER LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ113675 ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - RJ163738

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.